



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.003345/00-15  
Recurso nº : 133.773  
Matéria : IRPF – EX: 1999  
Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 28 de março de 2007  
Acórdão nº : 102-48.295

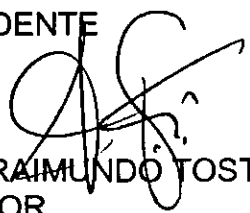
APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAR DE MELO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que provê o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10640.003345/00-15  
Acórdão nº : 102-48.295  
  
Recurso nº : 133.773  
Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA

## RELATÓRIO

No lançamento em exame (fls. 09/13), alterou-se os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999 de R\$27.882,00 para R\$53.091,24, o IRRF para R\$5.265,60 e o desconto simplificado para 8.000,00 (20% dos rendimentos tributáveis). Por consequência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$2.055,96 para imposto suplementar de R\$2.814,49.

O contribuinte impugnou a alteração efetuada em sua DIRPF (fls. 01/06), alegando que os rendimentos incluídos no Auto de Infração são originários da aposentaria suplementar recebido do fundo de pensão denominado Caixa dos empregados da Usiminas. Aduz que a retenção do imposto de renda na fonte sobre tal pagamento é indevida e caracteriza dupla tributação, pois este recebimento não caracteriza renda, ao teor do artigo 43 do CTB e 153, III, da Constituição Federal.

Afirma que o artigo 6º, VII, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, expressamente isenta do imposto de renda os rendimentos provenientes de benefícios de previdência privada, e que a alínea "b" do mesmo artigo refere-se ao resgate de contribuições.

Entende que a isenção dos benefícios da previdência complementar, na vigência da Lei 7.713/88, é tão patente que a Lei nº 9.250/95, que a revogou, dispôs expressamente a isenção da contribuição para tributar o benefício. Tal norma, evidentemente, só se aplica ao contribuinte que passar a compor o fundo de pensão a partir da vigência desta última Lei. Transcreve ementa de Acórdão do TRF da 1ª Região neste sentido.



Processo nº : 10640.003345/00-15  
Acórdão nº : 102-48.295

Ao apreciar o litígio, a DRJ Juiz de Fora, pelos fundamentos constantes do Acórdão de nº 1.902, de 30/08/2002 (fls. 46/50), julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, considerando que a isenção pretendida pelo autuado estava condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada fossem tributados na fonte e também que o artigo 33 da Lei nº 9.250/1995 revogou a mencionada isenção.

Em sua peça recursal, às fls. 53/61, o recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua impugnação e aduz que o entendimento manifestado no Acórdão recorrido não pode subsistir, posto que não se coaduna com a lei, com a doutrina e a jurisprudência dominante. Transcreve entendimentos do STF que concluem pela inexistência de imunidade ou isenção tributária para as entidades de previdência privada. Assim, entende que caberia à Receita dizer que o fundo de pensão encontrava-se isento de tributação nos rendimentos e ganhos de capital, pois ao contribuinte cabe provar o fato constitutivo do seu direito e a Receita o impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Reitera que as contribuições foram tributadas na fonte e o benefício, por consequência, é isento, posto que recolheu suas contribuições e se aposentou na vigência da Lei nº 7.713/1988, sendo o benefício rendimento previdenciário do aposentado.

Nos termos da Resolução nº 102-02.151, o processo retornou à origem, sendo juntados os documentos às fls. 83/110.

Arrolamento de bens às fls. 63/65.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.003345/00-15  
Acórdão nº : 102-48.295

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1999 (fl. 20), emitido pela Caixa dos



Processo nº : 10640.003345/00-15  
Acórdão nº : 102-48.295

Empregados da Usiminas, não indica rendimentos isentos. Também a missiva à fl. 83 informa que o pagamento da suplementação de aposentadoria não se limita ao resgate das contribuições do empregado ou da empresa, pois estas foram destinadas à formação de um fundo coletivo. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção. Assim, não há que se falar em bi-tributação, pois os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte, nos termos da lei que regia a matéria.

Os fundos de pensão, entidades sem fins lucrativos, postularam a imunidade tributária, com fulcro no artigo 150, VI, "c", da CF. A Caixa dos Empregados da Usiminas tem total conhecimento a respeito da tributação na fonte dos rendimentos e ganho de capital. Ao reter o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, evidencia que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.713/88 não foram atendidos.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar a sua tese não consideram, portanto, aspectos relevantes da isenção estabelecida pelo artigo 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88. Primeiro, que no benefício auferido encontra-se incorporado contribuições cujo ônus foi do empregador. Sobre esta parte incide o imposto de renda, sem qualquer sombra de dúvida. Entretanto, o contribuinte pleiteou em sua declaração a isenção sobre a totalidade do benefício. Sobre a parte do benefício correspondente às contribuições cujo ônus foi do empregado a mencionada Lei estabelece uma isenção condicionada. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, não retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando os rendimentos tributáveis do período em exame, nem há nos autos qualquer elemento de prova de que os rendimentos e os ganhos de capital foram tributados na fonte. Diferentemente do que afirma o recorrente, os fatos constitutivos do seu direito não estão provados.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995,

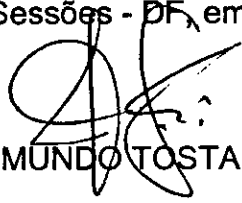
Processo nº : 10640.003345/00-15  
Acórdão nº : 102-48.295

instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal).

A isenção condicionada prevista no artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, vigorou até 31/12/1995, quando foi revogada pela Lei nº 9.250/1995. Os benefícios auferidos das entidades de previdência privada após 01/01/1996 constituem-se em fato gerador diverso dos auferidos em anteriores, estes isentos do imposto de renda, nos termos da Lei.

Em face ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS